



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Apresentação: 31/03/2021 11:11 - Mesa

PL n.1162/2021

Acrescenta-se o art. 16-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”; para antecipar o pagamento da restituição do imposto de renda em até quarenta e oito horas após a entrega da declaração anual de pessoas físicas no ano de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A restituição do imposto de renda para pessoas físicas no ano de 2021 deverá ser liberada em até 48 (quarenta e oito) horas após a entreda da declaração anual.

§ 1º As declarações serão recebidas, processadas e liberadas por sistemas eletrônicos.

§ 2º A análise das informações lançadas na declaração será realizada após a liberação da restituição e as divergências encontradas deverão ser descontadas em restituições de anos posteriores.

§ 3º Na hipótese do §2º, constatadas informações falsas, fraudes ou qualquer inserção de dados irreais, o infrator restituirá o excesso acrescido de multa de setenta e cinco (75) por cento.

§ 4º A Receita Federal fica autorizada a parcelar a compensação dos valores previstos no §2º.

§ 5º As declarações anuais entregues antes da publicação desta lei serão imediatamente processadas e as restituições liberadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Elias Vaz (PSB/GO), através do ponto SDR_56423, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 2 1 4 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como escopo a liberação das restituições do imposto de renda 2021 das pessoas físicas como forma de auxiliar no combate do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O covid-19 é uma pandemia que tem causado enormes impactos no sistema de saúde e econômico em todos os países, estejam eles sendo atingidos ou não diretamente pela doença.

Como forma de tentar conter o impacto devastador da doença, impôs-se a população o isolamento social, com isso a paralização da economia. Como mecanismo de estímulo e socorro às famílias, o adiantamento da restituição é necessário nesse momento de crise. Outro ponto crucial é o fato de a restituição ser uma obrigação do Poder Público, ou seja, a **União deverá pagar esses valores nas datas estabelecidas no cronograma fixado pela Receita Federal.**

A entrada desses valores representará um fôlego extra para a economia durante as medidas de enfrentamento ao vírus.

Não podemos permitir que a União, em meio ao caos que o mundo vivencia, principalmente no campo econômico, siga o cronograma de pagamento das restituições. Os brasileiros, no entanto, precisam desses recursos imediatamente.

Segundo a proposta, ao receber a declaração, a Receita deverá processá-la e liberar a restituição eletronicamente, evitando assim que os servidores tentam que se esforçar para realizar a análise das informações.

Após a liberação, a autarquia tributária realizará o estudo dos dados fornecidos pelos contribuintes. Caso haja divergência entre o valor pago e montante apurado pela equipe técnica, o excesso será descontado nas restituições dos próximos anos.



* C D 2 1 0 2 1 4 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para evitar fraudes e prejuízos aos cofres públicos, práticas ilícitas serão severamente punidas. A inserção de informações irreais que possam ter ampliado a restituição, gerará uma multa de setenta e cinco (75) por cento sobre o valor pago em excesso, portanto a União terá ferramentas para combater aqueles que tentarem se aproveitar desse momento de crise.

Em vista destas considerações esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

Documento eletrônico assinado por Elias Vaz (PSB/GO), através do ponto SDR_56423, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 2 2 1 4 6 3 1 0 0 *